

# A EDUCAÇÃO AMBIENTAL (EA) ENQUANTO DIREITO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO NORMATIVA DA EA ENTRE OS SÉCULOS XX E XXI

João Gomes de Oliveira Filho<sup>1</sup>  
Ana Paula Serpa Nogueira de Arruda<sup>2</sup>  
Jack Pereira Costa<sup>3</sup>

**Resumo:** A Educação Ambiental (EA), substancia-se como direito constitucional, tendo sua previsão no Art. 225 da nossa Lei Maior. É visível a preocupação dos legisladores em criar normas Federais, Estaduais e Municipais que, de fato, promovam a EA, em especial a EA Formal. É unânime o entendimento entre os doutrinadores, legisladores e administradores públicos de que a EA é um instrumento de suma importância para a promoção e proteção do ambiente em todas as suas formas. Este ensaio tem como principal objetivo apresentar a evolução normativa da EA entre os séculos XX e XXI, de maneira a entender se tal panorama, significa, também, uma evolução na forma como as pessoas interagem com as questões socioambientais.

**Palavras-chave:** Educação Ambiental; Meio Ambiente; Normas Ambientais.

**Abstract:** Environmental Education (EA) is substantiated as a constitutional right, having its provisions in Article 225 of our Major Law. The concern of legislators to create Federal, State and Municipal standards that, in fact, promote EA, especially Formal EA, is visible. There is a unanimous understanding among scholars, legislators and public administrators that EA is an extremely important tool for promoting and protecting the environment in all its forms. This essay's main objective is to present the normative evolution of EA between the 20th and 21st centuries, in order to understand whether this panorama also means an evolution in the way people interact with socio-environmental issues.

**Keywords:** Environmental Education; Environment; Environmental Standards.

---

<sup>1</sup> Universidade Cândido Mendes. E-mail: profjoaogomes@hotmail.com.

Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4685187403080044>

<sup>2</sup> Universidade Cândido Mendes. E-mail: serpanogueira@gmail.com. Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2002277124550441>

<sup>3</sup> Marinha do Brasil. E-mail: jack.jcost@gmail.com. Link para o Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1237248231687822>

## **Introdução**

A importância da Educação Ambiental (EA) para a existência de “um meio ambiente ecologicamente equilibrado” é incontestável, como bem prevê a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu Art. 225. A verdade é que desde a promulgação da nossa “Lei Maior” e de tantas outras normas que retratam e tutela especificamente a EA, tem-se que, a cada dia, ela se torna mais importante, haja vista a necessidade de sua existência em cenários formais de ensino (Educação Ambiental Formal – EAF) como também nas comunidades de forma geral (Educação Ambiental Não Formal – EANF).

É indiscutível a importância da EAF na preservação, proteção e na recuperação do meio ambiente em suas variadas formas, levando-se em conta suas peculiaridades locais e regionais. Para tanto os processos relacionados à promoção da AE precisam ser efetivos e essencialmente eficazes. O “fazer a EAF” é complexo, posto que, envolve áreas de conhecimentos diversos e exigem processos cognitivos contínuos e congruentes.

## **Desenvolvimento**

### ***Considerações iniciais sobre as normas que tutelam a EA***

A EA é regulamentada e tutelada por normas legislativas (Leis) Federais, Estaduais e Municipais e por Provimentos Administrativos (regulamentos) advindos de Órgãos da administração pública.

Insta salientar que a Leis relacionadas à EA são de dois grupos específicos. O 1º grupo é formado por Leis que tratam da EA em sua essência e o 2º Grupo é formado por leis que tratam do tema “educação” que, pontualmente, retratam a EA. Temos, ainda, os Provimentos Administrativos, também chamados de Regulamentos. Este advém do Ministério da Educação e Cultura (MEC), Ministério do Meio Ambiente, Secretarias de Educação Estaduais e/ou Municipais e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por meio de suas resoluções.

Vale lembrar que, a partir da década de 70 o Brasil se tornou signatário de vários tratados internacionais que sugerem a criação de políticas ambientais globais como a Agenda 21, Protocolo de Kyoto e outros relatórios que, mesmo não sendo leis, podem gerar, no ambiente interno do País, uma gama de políticas públicas em atendimento aos protocolos internacionais ratificados pelo Brasil.

Como exemplo podemos citar o “Tratado de EA para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global”, o qual o Brasil é signatário. Segundo Dias (2000, p.194),

1. A educação é um direito de todos, somos todos aprendizes e educadores;

2. A EA deve ter como base o pensamento crítico e inovador, promovendo a transformação e a construção da sociedade.

3. A EA tem o propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações. (Dias, 2000, p. 194).

De fato, são diversos os instrumentos multilaterais os quais o Brasil aderiu com a intenção legitimar e de otimizar as ações internas relativas às práticas ambientais, sendo o tratado acima citado o mais importante para as ações afetas à EA.

### ***Origem e evolução das normas relativas EA***

A partir da década de 80 se tornou mais contundente o olhar da sociedade e dos legisladores em relação aos temas ambientais, entre eles a vertente normativa relacionada a Educação Ambiental.

Em 1981 foi promulgada a Lei nº 6.928/81, norma que criou a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Até aqui existiam poucas e esparsas normas ambientais. Sob o ponto de vista doutrinário, o Direito Ambiental ainda não era um ramo consolidado das Ciências Jurídicas e pouco se falava de Educação Ambiental no Brasil.

A nova lei da PNMA foi a precursora de diversas outras leis ambientais e em seu texto apresentou a EA de forma expressa no seu Art.2º, *in verbis*:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

X - Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (Lei Federal nº 6.938/81)

Percebe-se, que a Lei que criou a PNMA conferiu à EA o *status* de princípio estruturante, sem a qual o Estado estaria ferindo a “Dignidade da Vida Humana”.

A promulgação da Lei nº 6938/81 foi de extrema importância para a criação de um novo olhar legislativo para o “meio ambiente” em todas as suas

formas, posto que, deu origem à promulgação de diversas normas ambientais com um viés protetivo e conservativo.

Imperioso se faz lembrar que, na sequência histórica, adveio em 1988, a atual Constituição Federal, sendo esta considerada a mais democrática de todas as Constituições que o Brasil já teve, rotulada como a “Constituição Cidadã”.

Diferente das Constituições anteriores, a nova CF trouxe um capítulo próprio para o “Meio Ambiente”, e previu um mandamento específico sobre a Educação Ambiental, quando determinou no seu Art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

**VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;** (Constituição Federal de 1988, grifo nosso).

Insta salientar que, a “Lei Maior” foi expressa em dizer que “todos tem direito a meio ambiente equilibrado”, sendo um direito de todos, inclusive dos que virão, mas, para que tal direito seja real e efetivo, é necessário (e não facultativo) a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino (EAF) e para as comunidades (EANF).

Vale observar que as duas primeiras normas que são consideradas a “Gênese” da EA – a CF/88 e a Lei nº 6.938/1 - classificam a EA em “EA Formal”, (aquele realizada em ambientes Escolares) e a “EA Não Formal” (aquele realizada diretamente para as comunidades), entretanto, em momento algum foi estabelecido que a EA Formal deve ser transversal e/ou disciplinar.

Em 1994, o Presidente da República aprovou Exposição de Motivos do MEC, do Ministério da Cultura e do Ministério da Ciência e Tecnologia estabelecendo diretrizes para implantação do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), ainda em versão preliminar.

Em 1996, o MEC realizou revisão do currículo escolar incluindo o tema “Meio Ambiente” nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) do Ensino Fundamental, para que tal temática fosse abordada de forma transversal.

Em 1996, entra em vigor a Lei nº 9.276/96, que institui o Plano Plurianual para o quinquênio 1996-1999, definindo como um dos principais objetivos da área ambiental a promoção da EA, através da divulgação e uso de

conhecimentos sobre tecnologias de gestão sustentável dos recursos naturais. Neste mesmo ano, foi instalada a Câmara Técnica Temporária de EA, criada pela Resolução nº 11 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Ainda neste ano, o Ministério do Meio Ambiente, através da Portaria nº 353, criou o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental, firmando protocolo deste Ministério com o MEC, cujo objetivo era a cooperação técnica e institucional na referida área.

Sob o ponto de vista histórico, o que de fato, determinou a existência da forma como a EA existe, desde seu nascedouro até os dias atuais, foi a promulgação da Lei nº 9.795 de 1999, que dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Sobre as nuances desta lei e seus mandamentos será apresentada uma explanação no próximo tópico.

### ***A Lei Nº 9.795 de 1999 como gênese da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e a efetivação da EAF como transversal***

A Lei nº 9795/99 criou a PNEA como sendo um sistema integrado formado por Instituições Educacionais Públicas e Privadas, diversos Órgãos Públicos, intuições privadas com e sem fins lucrativos, etc. Observe-se a letra da lei:

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em Educação Ambiental. (Lei nº 9795 de 27 de Abril de 1999)

Neste passo, no que diz respeito à EAF, nos Art. 9º ao 12º, a lei estabelece que

Art. 9º Entende-se por Educação Ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica:
  - a) educação infantil;
  - b) ensino fundamental e
  - c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

**§ 1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.**

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas. (Grifei)

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. (Grifei)

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. (Grifei)

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos Arts. 10 e 11 desta Lei. (Lei nº 9795 de 1999, grifo nosso).

De forma transparente, a simples leitura dos artigos da Lei da PNEA leva-nos, salvo melhor análise, aos seguintes entendimentos:

- a) Em regra geral, a EAF deve existir em todos os níveis de ensino, no entanto, não poderá ser uma disciplina curricular;
- b) Excepcionalmente a EAF poderá ser uma disciplina em cursos de Pós-graduação e/ou extensão;
- c) Poderá ter uma disciplina de EA em áreas voltadas ao seu aspecto metodológico. Acredita-se que em cursos que estudem especificamente a EA e suas dimensões técnicas e teóricas;
- d) Nos cursos de formação de Professores (as) a EA deve ser inserida no currículo de forma difusa e não disciplinar;
- e) Os Docentes que já atuam no ensino formal devem receber formação continuada em relação aos conteúdos relativos à EAF; e
- f) As instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis de ensino devem ser fiscalizadas pelo poder público em relação a existência da Educação Ambiental em seus currículos e sua efetiva aplicação desde o processo de autorização, como também durante seu funcionamento.

Obviamente, não se pode esquecer que a transversalidade dos conteúdos relativos ao ambiente já estava prevista na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê em seu artigo 26, caput, parágrafos 1º e 7º, a saber:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas **características regionais e locais da sociedade**, da cultura, da economia e dos educandos (Grifei)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, **o conhecimento do mundo físico e natural** e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (Grifei) (Lei nº 9795 de 27 de Abril de 1999)

(...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, **projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais** de que trata o caput. (Lei nº 9.394 de 1996, grifo nosso)

Dessa forma, a LDB em seu art. 26 § 7º, supra apresentado, estabelece que o currículo poderá ser integrado por meio de projetos envolvendo temas transversais, entre eles os temas afetos ao meio ambiente. Nesse lastro, o MEC editou no ano de 1997 os Parâmetros Curriculares Nacionais (MEC/SEF/PCN,1997.126p). O documento apresentou os seguintes temas transversais:

#### PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS

- Volume 1 - Introdução aos Parâmetros Curriculares Nacionais
  - Volume 2 - Língua Portuguesa
  - Volume 3 - Matemática
  - Volume 4 - Ciências Naturais
  - Volume 5 - História e Geografia
  - Volume 6 - Arte
  - Volume 7 - Educação Física
  - Volume 8 - Apresentação dos Temas Transversais e Ética
  - Volume 9 - Meio Ambiente e Saúde (Grifei)**
  - Volume 10 - Pluralidade Cultural e Orientação Sexual
- (MEC/SEF, Parâmetros curriculares nacionais, 1997. p.126., grifo nosso).

Tal análise histórica, tendo como base o estudo das Leis, das normas administrativas e dos PCN, deixa clara a intensão do Legislador e do Revbea, São Paulo, V. 20, Nº 1: 480-498, 2025.

Administrador Público em tornar a EAF, essencialmente transversal e não disciplinar no currículo escolar. E assim vem acontecendo nos 25 anos de existência da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), desde o seu nascedouro em 1999 (com a Lei 9608/81) até os dias atuais (2025).

Com relação à discussão se a EAF deve ou não ser disciplinar, vale considerar o olhar de Sibineli (2009, p.2),

[...] os docentes, que são os verdadeiros canais de aplicação da Educação Ambiental, não se mostram suficientemente preparados para o contato com os alunos no debate das questões ambientais.

[...] Os professores terminam suas graduações sem terem contatos com matérias referentes às problemáticas ambientais, o que prejudica enormemente o espírito legal. Frente à atual situação educacional, sustentamos, portanto, a posição de que há especificidades no ensinar e no aprender sobre a temática ambiental, que requerem, ainda que de forma transitória, um espaço curricular específico, inserido em diversos momentos da formação, uma vez que, para estimular as mudanças necessárias é imprescindível a ampliação das oportunidades de experiências nesta direção.

[...] Sustentamos, assim, a posição que, devido às especificidades no ensinar/aprender sobre a temática ambiental, esta requer, ainda que transitoriamente, um espaço curricular específico, com a finalidade de atingir os objetivos da Lei nº. 9.795 de 24 de abril de 1999. (Sibineli, 2009, p.2)

Na citação acima a pesquisadora concluiu em estudo de campo que, a EAF formal não é efetiva no cenário pesquisado pelo fato de os Docentes não terem conhecimentos sobre temas na área ambiental, dada a uma formação precária na graduação e a falta de formação continuada. Ela ressalta que a maioria dos Docentes entendem que seria mais efetivo se a EAF fosse disciplinar e não transversal. A autora aduz, ainda o olhar do Ilustre doutrinado Paulo Affonso Leme Machado (2008, p.232), com vistas ao seu entendimento de que,

(...) a questão da inclusão da Educação Ambiental como matéria dotada de transversalidade, e não como uma disciplina específica, deve ser objeto de uma maior reflexão, como forma de garantir os objetivos previstos na lei. (Machado, 2008, p. 232)

Cumpre ressaltar, que a Lei nº 9.795 de 1999, teve a difícil missão de há 25 anos atrás regulamentar a EA sendo esta, um dos grandes direitos da sociedade brasileira, já previsto pela Lei nº 6.938/81 e recepcionado pela nossa

Constituição Federal de 1988. Nesse sentido o Professor Paulo Bessa Antunes (2008, p.124), em sua obra Direito Ambiental (2008), entende que

A lei da Política Nacional de Educação Ambiental é uma norma jurídica extremamente confusa e de difícil compreensão. Os seus termos são pouco claros e pecam pela absoluta ausência de técnica jurídica. As suas gritantes falhas certamente, serão um entrave para a implantação de uma necessidade ambiental das mais sentidas, que é uma política clara e estável de Educação Ambiental. Lamentavelmente, a lei não logrou êxito em atender às enormes expectativas da sociedade. (Antunes, 2008, P.124)

Salvo melhor juízo, em aderência ao entendimento do autor supracitado, o legislador não foi feliz com a elaboração da Lei nº 9.795/99, pois ao invés de construir possibilidades de implementação do direito à Educação Ambiental, acabou por dificultar e até reduziu direitos previstos pela Constituição Federal de 1988.

### ***Considerações sobre a Transversalidade prevista na PNEA***

A transversalidade<sup>4</sup> se confunde com a transdisciplinaridade e não são objetos recentes, nem é novidade dentro do sistema escolar, onde muitos Docentes já as exercitam. Com estes instrumentos, o professor pode atuar contra a fragmentação que vem ocorrendo no conhecimento humano.

A concepção de transversalidade significa a construção da democracia e da cidadania a partir de conteúdos vinculados ao cotidiano e aos interesses da maioria da população. Assim, não há inclusão de novas disciplinas ou conteúdos aos currículos tradicionais, mas sim a discussão de temas de importância social do presente momento, adequando-os às possibilidades de compreensão dos alunos e que venham a remontar a cidadania.

Pavoni *apud* Branco (2003, p.25) entende que:

(...) educar é formar e informar. Isto significa que temos que habilitar as crianças a viverem nesse mundo, felizes sem conflitos ou, melhor ainda, aptas a enfrentar todos os conflitos de maneira a não se desestruturarem. Isto implica que a Educação deverá atender à criança nas suas características presentes, apresentando-lhe ao mesmo tempo, conteúdos do mundo social que lhes sejam oportunos e adequados. Para isso precisamos conhecê-la bem. (Pavoni *apud* Branco, 2003, p.25)

---

<sup>4</sup> O conceito de transversalidade denota uma lógica de transitar/transmigrar, ou seja, um modo de pensar e agir segundo uma racionalidade-em-trânsito,

A autora foi muito feliz quando aduziu a necessidade de formar adequadamente e não somente informar. Eis a verdadeira função do educador: não limitar a conteúdos e currículos formais, mas sim à realidade de cada educando.

Segundo os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), a principal função do trabalho com o tema “Meio Ambiente” é contribuir para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidirem e atuarem na realidade socioambiental de um modo comprometido com a vida, com o bem-estar de cada ser humano na sociedade local e global.

Para isto, é necessário que o Docente trabalhe no sentido de desenvolver nos alunos uma postura crítica diante da realidade e das informações veiculadas pela mídia ou trazidas da rua por seus alunos, necessitando que o mesmo esteja permanentemente atualizado.

Sobre a construção de uma postura crítica diante da realidade, por parte dos educandos, Leff (2004, p.14), aponta que

A Educação Ambiental emancipatória se conjuga a partir de uma matriz que compreende a educação como elemento de transformação social inspirada no diálogo no exercício da cidadania, no fortalecimento dos sujeitos, na criação de espaços coletivos de estabelecimento de regras de convívio social, na superação das formas de dominação capitalista, na compreensão do mundo em sua complexidade e da vida em sua totalidade. (Leff, 2004. p.14)

Dessa forma, com prevê o autor, a EA deve prever uma formação complexa, levando o educando a conhecer o mundo em sua complexidade, isso lhe dará a liberdade de ver, analisar e escolher. Eis o sinônimo mais próximo de liberdade: conhecer para escolher.

O ideal é que esta construção se aplique a realidade local de cada educando, porque quando o universo é acessível e conhecido, esse é passível de ser aplicado de forma concreta, fazendo com que o educando se sinta ator e sujeito dos conflitos na sua realidade local.

Como dito anteriormente, os PCN não são “novidade”, e vêm há muito tempo sendo discutidos. Surgiram a partir de uma proposta do MEC, em 1994, como documento que poderia orientar parte das políticas educacionais do Governo Federal para o ensino.

Assim, a EA, como tema transversal (TT), dentro dos PCN, deverá se tornar um instrumento de mudanças, onde as relações disciplinares, a grade curricular, a relação aluno/professor, - com a ajuda dos meios eletrônicos que democratizam o acesso ao conhecimento - deverão pôr fim ao atual conhecimento científico/tecnocrático, cartesiano, explorador, para se tornar

num conhecimento interdependente da sociedade interplanetária, mais justa, menos violenta e ecologicamente sustentável (se a mudança paradigmática ocorrer).

Sobre este olhar de acordo com Sato (2004, p.32)

[...] os TT vieram oportunizar as discussões que a escola não vinha fazendo com tanto afinco, como por exemplo, a necessidade do ser humano se respeitar mutuamente, com solidariedade, justiça e outros fundamentos capazes de construir uma nova sociedade, mas também o de respeitar outros seres que o acompanha, seja por razões econômicas, seja por razões éticas e estéticas, se olharmos pelo enfoque ambiental. (Sato, 2004, p. 32)

O olhar da autora para os Temas Transversais (TT) traduzem a necessidade de a escola ser plena. Não assistencialista, mas, motivadora das discussões próprias do ambiente escolar. Dessa forma, resta claro que a escola não é somente um local onde se despeja conteúdos científicos e acadêmicos sobre os educandos, mas sim, um ambiente de discussões e reflexões para todos os temas que permeiam a sociedade local, regional e global.

Assim, a questão ambiental, objeto deste estudo, permeia as decisões políticas, econômicas, históricas e podem ser trabalhadas dentro de disciplinas como Ciências e Geografia (áreas tradicionais de estudos das ciências naturais), mas também dentro de outras disciplinas como a Matemática e a Língua Portuguesa, com a função de promover uma visão ampla dos elementos naturais e dos aspectos sociais que envolvem a questão ambiental.

Os PCN, nesse sentido, abrem-se como perspectiva inovadora à construção de novos modelos de aprendizagem escolar. A partir desses modelos é que se pode chegar a um processo de construção e reafirmação dos conceitos ambientais da EA.

Concluindo, as pesquisas bibliográficas indicam que a EA, evoluiu da informalidade com os movimentos sociais que contribuíram para o despertar da consciência ecológica perante a crise ambiental, ganhou corpo formal diante da convocação das diversas Conferências Mundiais, foi legislada e se tornou obrigatória, sendo, na sequência, inserida transversalmente no currículo escolar.

Entretanto, importante ressaltar que a existência de EA como TT nos currículos escolares representa um avanço educacional, posto que demanda não somente uma preocupação com o ambiente natural, mas com o meio ambiente em todas as suas formas, principalmente o meio ambiente social,

consubstanciado pelo ambiente cultural, ambiente urbano e ambiente do trabalho. Sobre este olhar, Branco (2003, p.20), aduz que:

A ideia de incluir temas relacionados ao meio ambiente à Educação já existe, o que ocorre é que, temos privilegiado o ambiente natural em detrimento do ambiente social. Este, responsável pelas ações humanas que prejudicam o ambiente natural. A ideia é que se pense em preservar o homem antes de se pensar em preservar o ambiente natural. (Branco, 2003, p. 20)

Em concordância com a visão da autora, entendemos que as interações dos educandos com os temas ambientais não podem se resumir somente ao meio ambiente natural, dada à ciência de que o ambiente é multifacetado e complexo. E de fato o ambiente social precisa de muita atenção, haja vista ser ali o local da produção e propagação das ideias e ações.

### ***A previsão da EAF no âmbito legislativo do Estado do Rio de Janeiro***

A Educação Ambiental (EA) está prevista na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05 de outubro de 1989, em seu art. 261, *in verbis*:

Art. 261 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao poder público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

xx. promover a **conscientização da população** e a **adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental**. (Constituição do Estado do RJ, grifo nosso)

De forma singular, a Constituição do Estado do RJ determina a existência da EA não formal quando diz “conscientização da população” e expressa a sua intenção em promover a EAF quando comenta sobre a “adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental”.

Insta salientar a existência, no Estado do RJ, da Lei Estadual nº 3.325 de 1999. Ela dispõe sobre a Educação Ambiental (EA), institui a Política

Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal nº 9.795/99, no âmbito do Estado do RJ.

Uma análise pormenorizada demonstra que Lei Estadual nº 3.325/99 direcionada à EA no Estado do RJ, não foi direita e específica em dizer expressamente, (como na Lei 9795/99) que a EAF não poderá ser uma disciplina específica, na realidade o tema ficou em aberto, observe-se o texto do § 2º do art. 261 da Lei, *in verbis*:

§ 2º A Educação Ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo necessariamente, os seguintes aspectos, independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade. (Lei nº 3.325 de 1999)

A Lei em análise é mais flexível às mudanças sociais e às adequações que se fizerem necessárias ao longo do desenvolvimento das facetas da sociedade. Isso demonstra uma preocupação do Legislador estadual em adequar a Lei às necessidades sociais que se fizerem necessárias. Entretanto a Lei deixa claro que a EAF deve seguir os mesmos princípios previstos pela Lei Federal nº 9.795/99, em especial a “transversalidade”.

### ***A EAF no âmbito Legislativo do Município de Cabo Frio, RJ.: exemplo de caso concreto***

Como exemplo de legislação Municipal, citamos o município de Cabo Frio, RJ., que, especificamente na sua Lei Orgânica, de 21 de dezembro de 2018, estabelece no Art. 160, III, um estímulo ao exercício da EAF. Então vejamos:

O Município assegurará o direito à qualidade de vida e à proteção do meio ambiente, devendo:  
[...]

XIII - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental; (Lei Orgânica, de 21 de dezembro de 2018).

Salienta-se que este é o único trecho da Lei Orgânica do Município de Cabo Frio que trata de EA. É perceptível que o Inciso supracitado da Lei enfatiza o dever do Município em assegurar a existência da EAF e EANF.

O panorama jurídico de Leis Ambientais do Município de Cabo Frio, conta com uma Lei específica sobre EA, qual seja a Lei nº 3.459, de 28 de março de 2022. Tal diploma legal institui a Política Municipal de Educação Ambiental. Em seus Arts. 10 e 11 a Lei estabelece os mandamentos em relação à EAF, a saber:

Art. 10. Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica infantil e fundamental;
- II - educação média e tecnológica;
- III - educação superior e pós-graduação;
- IV - educação especial; e
- V - educação para populações tradicionais.

Parágrafo único: As iniciativas de educação no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 11. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A Educação Ambiental deverá ser implantada na rede pública municipal em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 12. Os professores em atividade devem receber incentivo para formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental. (Lei nº 3.459, de 28 de março de 2022).

A iniciativa de criação e promulgação de Lei específica sobre a Educação Ambiental para o Município de Cabo Frio é, de fato muito importante, e possui um poder de estimulação maior para a criação e efetivação de políticas públicas relativas à EA.

Entretanto, salienta-se alguns pontos importantes decorrentes da análise minuciosa da Lei em tela:

- a) Inicialmente, o texto da lei esqueceu de contemplar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como parte do ensino básico que pode ser contemplado com a EAF;
- b) A EAF deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, contínua e permanente; e
- c) Assim como nas demais normas analisadas, não há a previsão da existência de uma disciplina de EA, já que a EAF deve ser implantada em atividades de extensão de caráter complementar e extracurricular.

À semelhança das diversas leis sobre EA dos Estados Federados, os Municípios - que promulgaram essas normas após a CF/88 -, abordaram o tema de forma semelhante, e às vezes com os mesmos termos. Dessa forma, as observações supra apresentadas se repetem entre os entes legislativos, demonstrando uma certa unidade de entendimento.

#### ***Exemplos de Projetos de Lei (PL) que intentaram a realização da EAF na modalidade “disciplinar”***

Pesquisas em Casas Legislativas, federais estaduais e municipais apontam algumas iniciativas de Projetos de Leis que propuseram alterar a Lei 9.795/99 (Lei Federal da EA) no que diz respeito à EAF. A maioria das iniciativas buscaram a implementação da EAF de forma disciplinar e não transversal. Entre estas iniciativas vale citar:

- a) Projeto de Lei do Senado, nº 221, de 2015. Autor: Senador Cássio Cunha Lima. Tal iniciativa visava a oferta da EAF como disciplina específica no ensino fundamental e médio, alterando a Lei Federal nº 9.795/1999 (Lei da PNEA), e a Lei nº 9.394/1996 - LDB - (PL arquivado);
- b) Projeto de Lei nº 5.604/2016 da Câmara Federal do Deputados. Autor: Deputado Felipe Bornier. O PL em análise objetivou alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de tornar a EA como disciplina educacional obrigatória no currículo escolar (PL arquivado).
- c) Projeto de Lei nº 106/2021 da Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro. Autor: Vereador Prof. Célio Lupparelli. O PL objetivou incluir a temática de Educação Ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal. (PL ainda não convertido em Lei)

A partir do exposto, foi realizada uma exposição histórica e atual do Sistema Normativo Brasileiro que tutela a EA, em especial o olhar para as garantias legais relativas à EAF. A análise de todas estas normas, salvo melhor juízo, leva-nos ao entendimento de que a EAF é rica em leis e regulamentos que teoricamente a tutelam e a promovem. Mas restam dúvidas, sob o ponto

de vista prático, se de fato a EAF ocorre efetivamente nos ambientes escolares.

É preciso que Legisladores e Gestores Públicos e Privados compreendam o meio ambiente em suas múltiplas formas. Não bastam “belas e robustas normas” se não forem transformadas em políticas públicas eficazes e que promovam, efetivamente, o que se espera da Lei. Neste sentido aponta Ahmed (2013, p.4):

O meio ambiente constitui-se em macro bem jurídico. A sua concepção, como decorrência da dicção do art. 3º da Lei nº 6938/81 pressupõe um caráter holístico, onde o meio ambiente se apresenta não apenas como o conjunto de recursos naturais, mas resultado de um conjunto de interações, relações, de modo que afirma José Afonso da Silva que “o ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive.”<sup>3</sup> Há, pois, um sentido de completude, de interrelação e de interação presentes de forma indissociável não só do ponto de vista conceitual, mas jurídico, de forma que não se pode destacar nem as partes do todo, nem as dimensões da unitariedade que se almeja proteger através da Lei. E é por isso que o constitucionalista prossegue destacando que a palavra ambiente expressa o resultado da interação dos elementos que o integram, de forma que “o conceito de meio ambiente há de ser, pois globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico turístico, paisagístico e arqueológico.

O autor demonstra de forma simples e profunda a necessidade de se conhecer o Meio Ambiente em suas diversas facetas, quais sejam: natural, artificial, cultural e do trabalho. Assim os legisladores e gestores não incorrerão no erro de só gerarem políticas públicas relacionadas à faceta natural do meio ambiente e/ou promoverem PP ineficazes.

Não se está aqui, a dizer e afirmar que a solução para trazer eficácia para o dilema vivido pela EAF é promovê-la de forma disciplinar no currículo escolar em todos os níveis de ensino. Mas sim, de promovermos discussões acerca da realidade decorrente de dados de pesquisas de campo, que de fato apresente um recorte do que, efetivamente, ocorre nos cenários escolares. Como bem ensina Machado (2013, p.139) em sua obra “Direito Ambiental Brasileiro”:

A Lei 9.795/99 dispôs sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Entre seus princípios básicos está a concepção do meio ambiente em sua totalidade. Como um dos objetivos da lei esta o incentivo a participação

individual e coletiva. Não se criou a disciplina “Educação Ambiental” no currículo de ensino (art.10, § 2º) – **o que acredito mereça ser objeto de mais reflexão.** (Machado, 2013, p. 139, grifo nosso)

Aqui, à semelhança do que pensamos, o doutrinador da área do Direito Ambiental, entende que é preciso uma maior discussão sobre a possibilidade de tornar a EAF disciplinar, obviamente não disse quando, nem como, mas sugeriu maiores reflexões.

### ***Resumo dos Marcos Legais da EA nos diversos níveis políticos***

Interessante observar que a EA enquanto política pública, possui uma base legal formada por uma grande quantidade e diversidade de marcos legais, sendo estes em âmbito internacional, nacional, estadual, municipal e diversas normas administrativas, como Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Nacional de Educação (CNE). O Quadro 1 demonstra a riqueza de normas que tutelam a EA brasileira.

**Quadro 1:** Marcos legais da EA nos diversos níveis políticos.

ESPÉCIE NORMATIVA	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	NUMERAÇÃO CONTROLE	TEMA
Tratado	Internacional	-----	EA
Constituição Federal de 1988	Nacional	-----	Meio ambiente EA
Lei	Nacional	6.938/81	Institui o a Política Nacional de Meio Ambiente
Lei	Nacional	9.795/99	Institui a Política Nacional de EA (PNEA)
Lei	Nacional	9.394/1996	Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Decreto	Nacional	4.281/2002	Regulamenta a Lei Federal de EA.
Constituição Estadual de 1989 (RJ)	Estadual	-----	Política estadual de EA.
Lei	Estadual	3.325/1999	Programa Estadual de Educação Ambiental
Norma administrativa	Nacional	Resolução CONAMA 442/2010	Câmara Técnica Temporária de EA.
Norma administrativa	Nacional	DCN – MEC/2013	Diretrizes Curriculares Nacionais
Norma administrativa	Nacional	Resolução CNE/CP Nº 02/2017	Base Nacional Comum Curricular
Norma administrativa	Nacional	PCN-MEC/1997	Parâmetros Curriculares Nacionais: temas transversais
Norma administrativa	Nacional	Resolução CNE/CEB Nº 07/2010	Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental
Norma administrativa	Nacional	Resolução CNE/CEB Nº 03/2018	Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

**Fonte:** Elaborado pelo Autor - 2024

Revbea, São Paulo, V. 20, Nº 1: 480-498, 2025.

Observa-se no Quadro 1 que a EA é uma área tutelada por diversas Normas Legislativas e Administrativas geradas em todos os níveis políticos (federal, estadual e municipal), além disso, o Brasil é signatário de um Tratado (internacional) específico sobre EA.

## Conclusões

Após apresentar o panorama normativo da EA entre os séculos XX e XXI, é possível chegar a alguns entendimentos ditos “positivos” e “negativos”, posto que se de um lado temos uma grande quantidade de normas que tutelam a EA, desde a CF/88 até tratados internacionais, temos, por outro lado, pouca ou nenhuma aplicabilidade de tais normas em termos de políticas públicas. O texto do presente artigo demonstrou que, mesmo contando com uma lei federal sobre EA e com diversas leis Estaduais e Municipais, ainda assim a EA, enquanto política pública, encontra dificuldades para sua efetivação nos ambientes escolares.

Foram apresentados alguns projetos de leis que intentaram promover a EA de forma disciplinar, contrariando o que prevê as normas que orientam a aplicação da EAF, entretanto tais projetos não alcançaram sucesso e foram arquivados. Neste passo, imperioso se faz ressaltar alguns projetos de Educação Socioambiental fomentados por empresas como a Vale do Rio Doce, Petrobras, Natura, etc. São iniciativas promovidas e efetivadas, por associações e instituições não governamentais espalhados pelo Brasil que exercitam a EA em comunidades, escolas, bairro e cidades. São iniciativas que precisam ser apoiadas e copiadas por outras instituições, sejam elas públicas e/ou privadas, haja vista que o tamanho da nossa necessidade se compara ao tamanho do Brasil.

Conclui-se também, que somos ricos em normas sobre EA, mas somos pobres em aplicação dessas normas. Há, sem dúvidas, uma distância muito grande entre a promulgação da Lei e a transformação dela em políticas públicas reais e eficazes.

Por fim, é transparente que a EA é um dos principais instrumentos de emancipação socioambiental que dispomos, mas é preciso torná-la palpável e eficaz. Só assim conseguiremos implementar a ciência e a consciência ambiental, além da promoção de cidadãos críticos e conscientes do seu papel na proteção e no cuidado com as diversas facetas ambientais do seu entorno local e global.

## Agradecimentos

À Marinha do Brasil, em especial ao Comando da Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia, RJ, pelo apoio durante a pesquisa; à Universidade Cândido Mendes – Campos dos Goytacazes, por tornar possível o doutoramento do primeiro autor.

## Referências

- ARAÚJO, Carlos Alberto. **Bibliometria: evolução história e questões atuais.** Editora Em Questão: Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 11-32, jan./jun. 2006.
- ALMEIDA, Jocimar Ribeiro. **Gestão Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável.** Rio de Janeiro. Thex editora e Almeida Cabral. 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 março de 2024.
- BRASIL. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio [...]. Brasília, DF, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm). Acesso em: 15 março de 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. **Parecer nº 14**, 6 de junho de 2012. Estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de junho de 2012, Seção 1, p. 18. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao>. Acesso em: 07 de abril de 2024
- BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. **Resolução nº 2**, de 15 de junho de 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de junho de 2012, Seção 1, p. 70. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao>. Acesso em: 07 de abril de 2024
- CAVALCANTI, C. **Desenvolvimento e Natureza: estudos para uma sociedade sustentável.** São Paulo: Cortez Editora, 1995.
- DIAS, G. F. **Educação Ambiental Princípios e Práticas.** São Paulo: Global, 1998.
- LEFF, E. **Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Petrópolis: Vozes, 2001.
- LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetória e fundamentos da Educação Ambiental.** São Paulo: Cortez. 2004.
- MAY, Piter H; LUSTOSA Maria Cecilia; VINHA valeria. **Economia do meio Ambiente.** Rio de Janeiro: Elsevier. 2003.
- MOURA, Benjamim do Carmo. **Logística: Conceito e Tendências.** Vila Nova de Famalicão: Centro Atlântico, 2006.
- OLIVEIRA FILHO, João Gomes. **Manual de Educação Ambiental.** Cabo Frio: Editora Tmais8. 2009.